

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 249/19, Processo nº 231.110, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 249/19

Estabelece o controle sobre a comercialização de ácidos a pessoas físicas e jurídicas nos estabelecimentos localizados no município e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido o controle sobre a comercialização de ácidos a pessoas físicas e jurídicas nos estabelecimentos localizados no município de Campinas.

Parágrafo único. A comercialização de que trata o **caput** está condicionada às exigências expressas nesta Lei.

- Art. 2º Para fins de controle, o estabelecimento comercial deve exigir do comprador a sua identificação civil ou, quando for o caso, militar e o comprovante de residência na venda a pessoas físicas ou jurídicas das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas e/ou tóxicas:
- I ácido clorídrico, também denominado ácido muriático;
- II ácido nítrico;
- III ácido fosfórico; e
- IV ácido sulfúrico.
- Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam ácidos deverão manter registro contendo o número da nota fiscal e a identificação do comprador, que obrigatoriamente deverá ser maior de dezoito anos.
- § 1º Os dados constantes nos documentos de que trata o **caput** serão registrados pelo estabelecimento na via de nota fiscal retida.
- § 2º O proprietário ou administrador do estabelecimento comercial deverá garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador.
- Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam ácidos deverão apresentar relação das notas fiscais lançadas com a identificação do comprador sempre que solicitado pela fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Art. 5° O registro das vendas de ácidos deverá ser mantido pelos estabelecimentos comerciais pelo prazo de três anos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 4 de Out de 2019.

Carmo Luiz

Vereador

Líder do PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto de lei, pois é lei municipal sancionada recentemente no município de Recife/PE e vários outros municípios brasileiros.

O objetivo é o controle da venda de ácidos por estabelecimentos comerciais ou similares, já que as substâncias químicas podem provocar diversos danos à saúde, causando danos e lesões irreversíveis. Sabemos que o número de ocorrências contra as mulheres cresce a cada dia e poderia ter sido evitado se os estabelecimentos do município tivessem controle na venda da substância. O número de acidentes relacionados com o mau uso do ácido tem aumentado consideravelmente entre crianças, além de estarem relacionados a briga de casais, uma vez que há uma crescente prática de violência e lesão corporal com utilização dessas substâncias.

Dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINI-TOX) mostram que foram registrados 7.478 acidentes desse tipo e 5.090 ocorrências envolveram crianças até a presente data.

Portanto, peço aprovação dos nobres vereadores para aprovação deste importante projeto de lei.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

CARMO LUIZ

Vereador Líder do PSC